



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3013-4900

e-mail: projur@cft.org.br

Parecer nº 83/2019-Procuradoria Geral-CFT

Solicitante: Coordenação Eleitoral Nacional - CEN

Brasília-DF, 06 de junho de 2019.

EMENTA: NÚMERO DE CONSELHEIROS REGIONAIS. BALIZAS DO MÍNIMO E DO MÁXIMO NO ART. 11 DA LEI 13.639/2018. FIXAÇÃO POR ATO DO CFT, RESOLUÇÃO, ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 13.639/2018 C/C RESOLUÇÃO Nº 25 DE 16 DE AGOSTO DE 2018. SUBORDINAÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS AOS NORMATIVOS DO CONSELHO FEDERAL, ART. 12 INCISO II DA LEI 13.639/2018. PRECEDENTES DA CEN.

1. Do Relatório

Por solicitação da Coordenação Eleitoral Nacional – CEN, nos foi apresentado o Ofício nº 062/2019-CEN em 06 de junho de 2019, requerendo parecer opinativo deste Procurador-Geral sobre o quantitativo de Conselheiros Regionais, em especial quanto a disposto no art. 11 da Lei nº 13.639/2018.

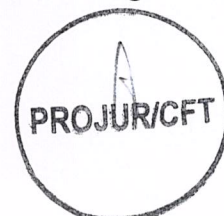
Sem documentos para analisar visto que não houve documentos anexos ou referidos no Ofício nº 062/2019-CEN.

É o sucinto relatório.

2. Da Análise Jurídica

2.1. Considerações Preliminares

Inicialmente, compete à Procuradoria Jurídica do CFT – PROJUR/CFT prestar consultoria técnica jurídica, estritamente sob a ótica da legalidade, de forma a não discutir aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos reservados ao administrador, aqui aplicado também a CEN, visto que sua independência decorre de Deliberação da Plenária, órgão máximo desta Autarquia, através da Resolução CFT nº 51.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3013-4900 e-mail: projur@cft.org.br

Destacamos, assim, os limites da atividade consultiva ora apresentada em respeito às decisões tomadas, mitigadas como ao pronto atendimento das práticas consultivas cujas manifestações conclusivas devem objetivar, exclusivamente, temas jurídicos.

Desta forma, as manifestações do Procurador-Geral, são de natureza opinativa, não se vinculando aos atos do Administrador Público, o qual, justificadamente, poderá caminhar por prática diversa ou contrária às orientações contidas neste documento. Por analogia ao art. 38 da Lei de Licitações, a opinião do Procurador tem natureza imprescindível, contudo, não vinculante:

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 206/2007 Plenário).

2.2. Da Legislação Vigente

O cerne da questão apresentada, mediante o envio do Ofício nº 062/2019-CEN e de Reunião entabulado entre o Sr. Coordenador Wolteres Alencar e este Procurador, é o número de Conselheiros a serem eleitos para compor o Plenário Deliberativo dos CRTs, ou ainda mais precisamente, se o número está vinculado ao limite apresentado no art. 1º da Resolução CFT nº 25, de 16 de agosto de 2018, na sua exata fixação numérica por meio de tabela constante o número de conselheiros para cada regional.

Entendemos que sim, em face da conjunção dos normativos legais que tratam a matéria Art. 11, parágrafo único da Lei 13.639/2018 combinado com o 1º da Resolução CFT nº 25, de 16 de agosto de 2018, ao nosso sentir não permite outra compreensão, com as devidas *venias* de estilo.

O Art. 11, parágrafo único da Lei 13.639/2018 traz a seguinte redação, *in verbis*:

LEI nº 13.639/2018

...

Art. 11. O Plenário dos conselhos regionais será **composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 100 (cem) conselheiros regionais**, acrescido dos membros da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3013-4900

e-mail: projur@cft.org.br

Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscritos em cada conselho.

Parágrafo único. **O número de conselheiros de cada conselho regional será definido em resolução aprovada pelo respectivo conselho federal.**

....

[Negritamos]

Da leitura do referido artigo observa-se que o Legislador limitou o mínimo em 12 (doze) Conselheiros e o máximo em 100 (cem) no *caput* do artigo, sendo que, por meio do parágrafo único, delegou ao CFT definir, por Resolução, o número de conselheiros de cada Conselho Regional, não restando qualquer dúvida de que as balizas mínimas e máximas estavam no seu *caput*. Contudo, a fixação do número de cada Regional se daria por Resolução do Conselho Federal.

Por sua vez o art. 1º da Resolução CFT nº 25, de 16 de agosto de 2018, traz a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1º Estabelecer o número de conselheiros titulares dos plenários deliberativos do Sistema CFT/CRTs, nos termos do REGULAMENTO PARA FIXAÇÃO DO NÚMERO DE CONSELHEIROS DO SISTEMA CFT/CRT, que passa a ser o seguinte:

UF	REGIÃO	CONSELHEIROS	
		TITULARES	SUPLENTES
Amazonas	1	15	15
Roraima			
Acre			
Rondônia			
Tocantins			
Goiás			
Mato Grosso			
Mato Grosso do Sul			
Distrito Federal			
Amapá			
Pará			
Maranhão			
Ceará			
Piauí			
Alagoas	3	12	12
Paraíba			
Pernambuco			





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3013-4900 e-mail: projur@cft.org.br

Sergipe			
Paraná	4	24	24
Santa Catarina			
Rio Grande do Norte	RN	12	12
Bahia	BA	12	12
Espírito Santo	ES	12	12
Minas Gerais	MG	24	24
São Paulo	SP	30	30
Rio de Janeiro	RJ	30	30
Rio Grande do Sul	RS	15	15

Ora, o CFT ao instituir a Resolução CFT nº 25 de 2018, cumpre fielmente, e nos limites da Lei, o estabelecimento do número de Conselheiros para os Regionais entre 12 (doze) e 100(cem) para todos eles, conforme tabela acima transcrita.

Dito isto até aqui, podemos, de forma serena, compreender e afirmar que os números de conselheiros referidos na Tabela do art. 1º da Resolução CFT nº 25/2018 são estabelecimentos do *quantum* fixo de conselheiros para cada Conselho Regional.

2.3. Da hierarquia/subordinação Federal x Regionais

Sem aprofundar muito na matéria, embora compreendemos que tal aspecto é relevantíssimo para o caso em mesa, mas apenas para não passar em óbice, há de considerarmos a hierarquia estabelecida em Lei entre Federal e Regional posta nos termos dos artigos 8º, incisos II e III e 12, inciso II, todos da Lei 13.639/2018:

LEI nº 13.639/2018

...

Art. 8º Compete aos conselhos federais:

...

II – editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e **os provimentos que julgar necessários;**

III – **adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos conselhos regionais;**

...





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3013-4900

e-mail: projur@cft.org.br

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

II – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno e nos demais atos normativos do respectivo conselho federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;

[Negritamos e sublinhamos]

Ambos os comandos legais acima transcritos deixam claros o dever de se submeterem os Regionais aos normativos emanados do Federal, ainda mais quando o dever de normatizar decorre de determinação expressa de Lei, aqui me referindo ao Art. 11, parágrafo único da Lei 13.639/2018 que delegou ao CFT o poder de definir o número de conselheiros para cada Regional.

2.4 Das Decisões Anteriores da CEN

Há de considerarmos ainda que a CEN, em momentos anteriores em situações onde o número de inscrito para a eleição de conselheiros regionais não alcançou o número mínimo previsto na Resolução CFT nº 25, de 16 de agosto de 2018 houve decisão no sentido de prorrogação do prazo de inscrição afim de obter o número mínimo de inscrito, pelo menos, igual ao número de conselheiros ordenado na Resolução.

Tal premissa, observando-se em especial o princípio da moralidade na administração pública, mormente sua vinculação com a legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, aqui aquilatada no modo *lato sensu*, não deve a CEN, ao nosso entender, afastar-se do mesmo sentido das decisões anteriores em casos semelhantes.

Foram os casos das eleições dos CRT-RN, CRT-BA e CRT-03, cujos prazos de inscrição foram postergados justamente para garantir, pelo menos, o número mínimo previsto na Resolução CFT nº 25, de 16 de agosto de 2018.

Isto posto, com as *venias* necessárias, a CEN precisa manter o seu entendimento já firmado para as eleições de outros Regionais.

2.5 Da Autoridade da CEN para decisão em casos omissos

É de se aventar a possibilidade da CEN decidir em situações omissas no REGULAMENTO ELEITORAL, anexo da Resolução nº 51, de 18 de janeiro de 2019, no qual não prever situações em que o número de eleitores seja inferior ao determinado na Resolução CFT nº 25, de 16 de agosto de 2018.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3013-4900 e-mail: projur@cft.org.br

Pois bem, o REGULAMENTO ELEITORAL outorga à CEN a autoridade para resolver questões omissas, senão vejamos:

REGIMENTO ELEITORAL, anexo da Resolução nº 51, de 18 de janeiro de 2019,

...

Art. 8º - Compete à Coordenação Eleitoral Nacional - CEN:

...

XVI - Decidir os casos omissos.

...

Negritamos

3. Recomendações

Dado que somos da opinião que o número estabelecido para os conselheiros deve ser o previsto pela redação da Resolução CFT nº 25, de 16 de agosto de 2018, sugerimos ainda as seguintes orientações para situações de insuficiência de inscritos para candidatos a Conselheiros dos Regionais, caso adotada a mesma opinião por parte da CEN:

- a) Renovar o prazo para período não inferior à metade do mínimo de tempo estabelecido no Regimento Eleitoral, visto que se trata apenas de prorrogação;
- b) Além das divulgações nas formas previstas no Regulamento Eleitoral, enviar comunicado aos Candidatos que pleitearam registro de Candidatura AVISANDO DA POSTERGAÇÃO DO PRAZO E DE EVENTUAS DELIBERAÇÕES POR PARTE DA CEN;
- c) Aos candidatos que obtiveram **provimento favorável ao pedido de registro**, que lhes sejam mantidas as suas ordens cronológicas de inscrição e eventual numeração de Registro, caso tenham sido designadas, visto que se trata apenas de prorrogação;
- d) Aos candidatos que **foram improvidos no pedido de registro**, que lhes sejam oportunizada a complementação de documentos e saneamentos necessários, até o último dia do novo prazo, ao teor da decisão da CER ou da CEN, conforme o





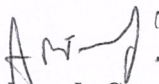
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3013-4900 e-mail: projur@cft.org.br

caso, sempre garantindo sua ordem de inscrição/registro visto que se trata de mera prorrogação de prazo.

4. Conclusão

Diante do exposto, ressalvadas as questões discricionárias da CEN e aos poderes outorgados pelo REGULAMENTO ELEITORAL, anexo da Resolução nº 51, de 18 de janeiro de 2019, **OPINO pela vinculação ao número de conselho estabelecido no art. 1º da Resolução CFT nº 25, de 16 de agosto de 2018, observadas as recomendações supra em especial a prorrogação de prazo para oportunizar a inscrição/registro de candidatos no mínimo legal de conselheiros regionais.**

É o parecer.


Antenor Alves de Sousa Júnior
Procurador-Geral/CFT
Mat. 000016
OAB/CE 28.221

